



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2022

SF/22661.65387-74

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.654, de 2019 (PL nº 3.146, de 2012), do Deputado Weliton Prado, que *estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.654, de 2019 (PL nº 3.146, de 2012, na Câmara dos Deputados), do Deputado Weliton Prado, que *estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.*

O art. 1º da proposição estabelece o dever das instituições de ensino de solicitar aos responsáveis pelos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental, no momento da matrícula, a apresentação do *Cartão da Criança*, da *Caderneta de Saúde da Criança* ou de documento similar.

Os incisos do parágrafo único desse dispositivo determinam as medidas cabíveis à escola na hipótese de detecção de irregularidade na vacinação do aluno:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – informar aos pais ou ao responsável as vacinas que a criança deixou de tomar;

II – esclarecer a família do aluno a respeito da importância da vacinação na infância;

III – orientar os pais ou o responsável a procurar imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização da criança.

Pela cláusula de vigência – art. 2º –, a lei que se originar do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída para a apreciação desta CAS e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter não terminativo. A proposição não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 5.654, de 2019, pela CAS tem fulcro no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere a este Colegiado competência para opinar sobre matérias que versem sobre proteção e defesa da saúde. Nesse sentido, os aspectos ligados à educação e às instituições educativas serão analisados quando de sua tramitação na CE, nos termos do inciso I do art. 102 do Risf. A apreciação do Projeto obedecerá ao rito determinado pelo Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*.

Do ponto de vista sanitário, não poderia haver momento mais propício para deliberar sobre o PL nº 5.654, de 2019. Após uma onda de *fake News* a respeito das vacinas contra a covid-19 – com repercussões catastróficas em termos de mortalidade pela doença –, o País enfrenta também níveis baixíssimos de cobertura vacinal por todos os imunizantes

SF/22661.65387-74



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

indicados para a população infantil no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

A situação mais crítica é em relação à vacina BCG, que protege das formas graves da tuberculose. Em 2018, a cobertura vacinal no público infantil era de 100%, mas caiu para meros 68% em 2021. Em seguida temos a vacina contra a poliomielite, que caiu de 100% de cobertura em 2013, para apenas 69% em 2021. Situação parecida é observada com as vacinas tríplice viral (contra sarampo, caxumba e rubéola) e contra o rotavírus. É inacreditável que o País esteja perdendo a marca, conquistada a duras penas ao longo de mais de quatro décadas de atividades do PNI, de manter níveis elevados de cobertura vacinal na população infantil para os principais imunizantes.

Os especialistas apontam diversas causas que contribuem para esse resultado desastroso. O próprio sucesso do PNI fez praticamente desaparecer as doenças por ele cobertas, de modo que a população, de certa forma, “perdeu o medo” de enfermidades como paralisia infantil e coqueluche. A falta de campanhas educativas nos meios de comunicação também é apontada como causa da baixa procura por vacinas nas unidades básicas de saúde. De acordo com informações da Agência Senado, entre 2017 e 2021, o valor investido pelo governo federal na publicidade da vacinação sofreu um corte de 66% em valores nominais, passando de R\$ 97 milhões para R\$ 33 milhões.

A pandemia de covid-19 também explica em parte a queda nos índices de vacinação, uma vez que houve muito receio por parte dos pais em levar suas crianças para receberem as vacinas rotineiras em um ambiente potencialmente propício à disseminação do coronavírus.

Por fim, esta Casa Legislativa, que instalou e conduziu de maneira firme os trabalhos da CPI da Pandemia no ano passado, não poderia deixar de dar o devido destaque ao protagonismo do Presidente da República e de seus apoiadores na disseminação de desinformação perniciosa a respeito das vacinas em geral e dos imunizantes contra a covid-19 em particular. O estrago causado ao PNI por essas atitudes irresponsáveis – criminosas até –

SF/22661.65387-74



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

certamente deixará sequelas pelos próximos anos, talvez décadas. Recuperar a confiança da população nas vacinas não será tarefa trivial para os próximos governos.

Nesse sentido, o caráter mais educativo do que punitivo do PL nº 5.654, de 2019, tem o condão de contribuir para a elevação dos índices de cobertura vacinal na população em idade escolar, sem gerar antipatia ou desconfiança nos pais ou responsáveis porventura influenciados pelo movimento antivacina. O mero alerta vindo da instituição de ensino será estímulo suficiente para que o aluno seja levado ao posto de vacinação na grande maioria dos casos.

É preciso, contudo, corrigir alguns equívocos redacionais e de técnica legislativa nos incisos do parágrafo único, no sentido de uniformizar a terminologia empregada no texto legal, em atendimento ao disposto na alínea “b” do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Nesse sentido, propomos a substituição do termo “criança” por “aluno”, para adotar o mesmo termo utilizado no *caput*.

Também propomos a troca da expressão “família do aluno”, no inciso II, por “responsáveis”, por ser termo mais preciso e já ter sido adotado no *caput*, além da fusão dos incisos I e II, por tratarem ambos de fornecer informações aos responsáveis. Por fim, propomos a substituição da expressão “posto de saúde” no inciso III por “unidade básica de saúde”, que é mais abrangente.

Em relação à topografia da norma legal a ser criada, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 7º da já mencionada Lei Complementar nº 95, de 1998, julgamos mais apropriado promover a inserção dos comandos legais propostos na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que *dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências*. Com efeito, seu art. 5º dispõe sobre a apresentação de comprovantes de vacinação, matéria conexa com a do PL nº 5.654, de 2019.

SF/22661.65387-74



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.654, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° –CAS (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI N° 5.654, DE 2019

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que *dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências*, para estabelecer a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A As instituições de ensino solicitarão aos responsáveis pelos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental a apresentação do Cartão da Criança, da Caderneta de Saúde da Criança ou de documento similar no ato da matrícula.

SF/22661.65387-74



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. Caso o documento de que trata o *caput* deste artigo indique irregularidade na vacinação do aluno, cabe à instituição:

I – informar os responsáveis sobre as vacinas que o aluno deixou de receber e sobre a importância da vacinação na infância;

II – orientar os responsáveis a procurar imediatamente uma unidade básica de saúde para regularizar a imunização da criança.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22661.65387-74